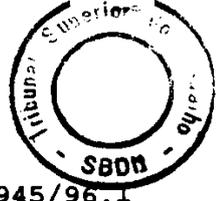




PODER. JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



PROC. N° TST-E-RR-259.945/96.1

A C Ó R D ã O
SDI1
VA/mp

SUBSTABELECIMENTO. VALIDADE. Considera-se eficaz o substabelecimento firmado com base em procuração válida. Por conseguinte ao deixar de conhecer do recurso de revista por considerar equivocadamente ausente um de seus pressupostos extrínsecos, a Eg. Turma deste TST acabou por violar o art. 896 da CLT. Recurso parcialmente conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° **TST-E-RR-259.945/96.1**, em que é Embargante **BANCO REAL S.A** e Embargados **ALCIMAR DE MELO SOARES**.

A Eg. 3ª Turma, por meio do acórdão de fls. 263/265, não conheceu do recurso de revista do reclamado por irregularidade de representação.

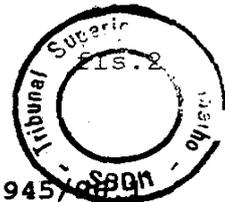
Opostos embargos declaratórios (fls. 267/272), foram os mesmos rejeitados (fls. 297/298).

Inconformado o demandado interpõe os presentes embargos (fls. 300/309), arguindo nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, pugna pela reforma do julgado.

Apelo admitido por meio do despacho de fls. 331.

Os autos não foram à D. Procuradoria Geral do Trabalho.

É o relatório.



V O T O

Apelo tempestivo, subscrito por advogado habilitado (fls. 273/274). Atendidos os pressupostos extrínsecos.

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

a) Conhecimento

Sustenta o demandado que o v. acórdão recorrido resente-se de nulidade, já que, apesar dos embargos declaratórios opostos, não se pronunciou sobre a cláusula específica de validade contida na procuração de fls. 186, que estipula prazo apenas para a juntada e não duração do instrumento.

Aponta como violados os arts. 832 da CLT; 5º, XXXV, LIV, LV e 93, IX, da Constituição Federal.

Sem razão, pois o v. acórdão embargado emitiu pronunciamento expresso quanto ao tema ora ventilado pelo embargante, mas concluiu que não poderia alterar o julgado em sede de embargos declaratórios.

Por essas razões é de concluir que não houve mesmo qualquer nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, restando ileso os dispositivos legais/constitucionais apontados como violados.

Ademais, incide, no particular, o disposto no art. 249, § 2º, do CPC.

Não conheço.

2 - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

a) Conhecimento

Sustenta o reclamado que seu recurso de revista não poderia ser obstaculizado por irregularidade de representação já que o instrumento de mandato de fls. 186 era válido porque apenas continha



cláusula específica de validade, condicionando a eficácia do instrumento à sua juntada até a data especificada, ou seja, 15.05.93.

Com razão.

A Eg. Turma considerou irregular a representação processual do reclamado por entender que o subscritor do recurso não estava habilitado nos autos, já que a procuração de fls. 219 foi firmada em data posterior ao substabelecimento (firmado em 28.03.95) e a procuração de fls. 186 perdera a validade em 15.04.93.

Entretanto, compulsando os autos verifica-se que a procuração de fls. 186 apenas continha cláusula especial de validade, ou seja, teria que ser juntada aos autos até 15.04.93. E como o referido instrumento foi juntado em 02.09.92, restou atendida a cláusula em questão. Ao contrário do que consignou a Eg. Turma não havia qualquer outro prazo de validade previsto no referido instrumento.

Assim, tendo em vista a validade do instrumento de mandato juntado às fls. 186, não há como deixar de reconhecer a eficácia do substabelecimento de fls. 219 outorgando poderes ao Dr. Sérgio Batalha Mendes, subscritor do recurso de revista do reclamado.

De todo o exposto conclui-se que a Eg. Turma, ao deixar de conhecer do recurso de revista por considerar equivocadamente ausente um de seus pressupostos extrínsecos, acabou por violar o art. 896 da CLT.

Conheço, pois, dos embargos por violação do art. 896 consolidado.

b) Mérito

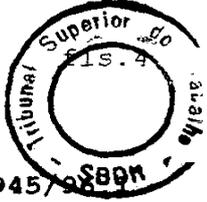
A consequência lógica do conhecimento por vulneração legal, nos termos da fundamentação supra, é o provimento do apelo.

Dou, pois, provimento aos embargos para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do recurso de revista do reclamado, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

É o meu voto.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



PROC. Nº TST-E-RR-259.945/98

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tema Representação Processual, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastado o óbice da irregularidade de representação processual, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do recurso de revista, como entender de direito.

Brasília, 12 de abril de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

VANTUIL ABDALA

Relator